

A. I. N° 232875.0005/23-8
AUTUADO IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
AUTUANTE ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA
ORIGEM DAT METRO/ INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/04/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N°0041/25-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. **b)** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Autuado elide parcialmente a autuação ao apresentar elementos que foram acatados pelo autuante quando pertinentes. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente procedente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2023, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 321.260,66 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em 31/12/2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 186.730,46, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 004.005.005 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em 31/12/2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 127.230,32, acrescido da multa de 100%.

Consta que nos termos da Portaria 445/98 e Instrução Normativa N° 56/2007, foi apurada omissão de entradas de R\$ 761.962,95 e omissão de saídas de R\$ 38.741,99 de mercadorias tributadas, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado.

Infração 03 - 004.005.008 - Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e,

consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em 31/12/2018 e 31/12/2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 4.750,60, acrescido da multa de 100%;

Infração 04 - 004.005.009 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em 31/12/2018 e 31/12/2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 2.549,28, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou Impugnação (fls. 21 a 29 dos autos). Registra a tempestividade da peça impugnatória. Reporta-se sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Inicialmente, diz que acredita que a lavratura do presente Auto de Infração, contém erros em seus demonstrativos, haja vista os inventários e notas fiscais eletrônicas que não foram considerados nos levantamentos dos exercícios de 2018 e 2019, conforme Anexo I e II.

Assinala que elaborou demonstrativo em planilha eletrônica, mantendo como base a própria planilha produzida pelo autuante, onde compara o Levantamento acostado ao presente Auto de Infração com os números totais de entradas e saídas de mercadorias que levantou.

Pontua que muito embora o autuante tenha concedido prazo para que a empresa retificasse os arquivos de EFD ICMS/IPI dos meses de fevereiro de 2018 e 2019, a fim de que incluísse os registros do Bloco H (Inventário fiscal), o que foi feito dentro do prazo concedido, porém que não foi possível a transmissão por bloqueio, e ao solicitar apoio da SEFAZ/BA, foi informado que somente o Auditor Fiscal poderia intervir, conforme *print* que apresenta. Afirma que desde então não teve mais retorno, gerando assim distorções do levantamento de estoque.

Salienta que confia que a concessão do prazo para retificação está acolhida no art. 251, § 2º do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/2012, e que vê com espanto que, ainda que a transmissão dos arquivos retificadores tenha se dado dentro do prazo concedido, não tenham sido considerados pelo autuante. Neste sentido, reproduz o artigo 251 do RICMS/BA/12, Decreto nº; 13.780/12.

Afirma que as notificações restam eivadas de nulidades parcial, haja vista que o demonstrativo anexo ao Auto de Infração deveria relacionar todas as notas fiscais e o estoque inicial de 2018, discriminando-as, sendo tal requisito indispensável para configurar a possível infração cometida. Diz que o levantamento apresentado contém inconsistências que podem trazer divergências na apuração e não tendo o autuante agido com o costumeiro acerto, sendo induzido em erro, deixando de observar as referidas informações, e que se assim o fizesse, certamente não haveria necessidade da autuação.

No que denomina de mérito, diz que a infração imputada é parcialmente improcedente pelas seguintes razões:

a) A empresa foi constituída em 30/10/2017, e começou a movimentação em 02/2018, com saldo inicial 0 (zero), portanto não foram considerados os saldos finais do estoque do exercício de 2018 e 2019, mesmo tendo o contribuinte atendido a intimação para que retificasse seus arquivos de EFD ICMS/IPI de fevereiro de 2018, incluindo o inventário de 31/12/2017 com saldo 0 (zero), e em fevereiro de 2019, o inventário de 31/12/2018, (**informado na DMA, ANEXO IV**);

b) Em 01/07/2018 houve a troca de sistema gerencial (de Arpa Informática para IdealSoft Shop Control 9 **ANEXO III**), e ocorreram duplicidade de utilização de códigos ocasionada pela mudança desse sistema, (**ANEXO I, ABA OMISSÕES 2018 E 2019, COLUNA "AO"**);

c) Pela análise do fiscal, houve mistura de códigos da análise do fiscal gerando omissão. Como por exemplo produto "CJ FIM DE CURSO BV 3 VIAS GT (GATTER) ACTON" e FONTE DE ALIMENTAÇÃO POWER 512 PLUS-JFL Cód. 22446 e 22446-1), dentre outros, citados na planilha em anexo (**ANEXO I**,

ABA OMISSÕES 2018 E 2019, COLUNA “AO” E ANEXO II, ABA NFE E NFS, COLUNA M);

d) Ocorreram algumas falhas internas de entrada por um Código e Saída e por outro Código com a mesma descrição ou semelhante a esta, ocasionando a compensação entre as omissões de entrada e saída, como por exemplo Cód. 22446-1 e 29151, dentre outros (ANEXO I, ABA OMISSÕES 2018 E 2019, COLUNA “AO” E ANEXO II, ABA NFE E NFS, COLUNA M);

e) Ocorreram na apuração do fisco duplicidade de cômputo de itens nas NFe 30908, 31358, 30921 (ANEXO V), dentre outros (ANEXO I, ABA OMISSÕES 2018 E 2019, COLUNA “AO” E ANEXO II, ABA NFE E NFS, COLUNA M);

f) Computou NFe não existente na base da SEFAZ (NFe Nº 4, Código 1634 - CONTROLE REMOTO DIG. RF CONTROLCAR 3.0/JFL, (ANEXO II, ABA NFS);

g) Falta de cômputo de NFe, a exemplo da 815601 CFOP 2949 e do CFOP 1926, dentre outras, citadas na planilha de levantamento de estoque, (ANEXO I, ABA OMISSÕES 2018 E 2019, COLUNA “AO” E ANEXO II, ABA NFE E NFS, COLUNA M);

Assevera que ao efetivar os ajustes citados nos itens anteriores as divergências ficaram em 2018 – omissões de entrada R\$ 209.661,17 e nas saídas R\$ 2.811,56, gerando ICMS a recolher de R\$ 37.599,28 nos produtos tributados, e no ICMS ST R\$ 924,80 e em 2019 - omissões de entrada R\$ 203.087,37 e nas saídas R\$ 176.603,11, gerando ICMS a recolher de R\$ 37.048,69 nos produtos tributados, e no ICMS ST R\$ 559,16 já recolhido conforme guia que anexa.

Finaliza a peça impugnatória requerendo que seja acolhida a revisão das apurações de movimentações de estoques conforme planilha e documentos apresentados e que seja julgado parcialmente improcedente o presente Auto de Infração.

O impugnante protocolizou petição, acostada fls. 95/96, na qual solicita alteração do “parágrafo V” da peça impugnatória inicial, consignando que ao efetivar os ajustes citados nos itens anteriores as divergências ficaram em 2018 – omissões de entrada R\$ 209.661,17 e nas saídas R\$ 2.811,56, gerando ICMS a recolher de R\$ 37.599,28 nos produtos tributados, e no ICMS ST R\$ 924,80 e em 2019 - omissões de entrada R\$ 203.087,37 e nas saídas R\$ 176.603,11, gerando ICMS a recolher de R\$ 37.048,69 nos produtos tributados, e no ICMS ST R\$ 559,16, a recolher após o julgamento do processo para efetuar o pagamento.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 100 a 104). Assinala que os demonstrativos de fls. 10 a 14, em recorte, e na mídia de fl. 15, completo e em meio eletrônico, em formato de planilha Excel, sustentam os valores apurados.

Reporta-se sobre as alegações do impugnante. Diz que de acordo com os demonstrativos que integram o presente Auto de Infração não restam dúvidas de que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias que realizou teve como base a EFD-Escrivariação Fiscal Digital declarada pelo autuado e transmitida para o banco de dados da SEFAZ.

Pontua que do exame inicial, ficou comprovada a omissão pelo autuado dos registros do Bloco H, que se trata do Registro de Inventário, em 31/12/2017 e 31/12/2018. Acrescenta que desse modo, em obediência ao que dispõe o artigo 251, § 2º, do Decreto nº 13.780/12 [RICMS/BA], intimou o autuado, fls. 08/09, a retificar os meses 02/2018 e 02/2019, para declarar os estoques existentes, sendo concedido o prazo de 15 dias, conforme fl. 09, uma vez que o autuado deu ciência em 01/03/2023, fl. 08, do teor da Intimação.

Observa quanto à mensagem de fl. 25, que não há como aferir a data do retorno do sistema uma vez que este não informa. Explica que o que é a confirmação de que havia liberação para transmissão até 15/03/2023, conforme fl. 09.

Salienta que diante da alegação do impugnante de constituição da sociedade em 02/2018, tem como omissão o Bloco H em 31/12/2018, isto é, a declaração dos estoques em 31/12/2018.

Assevera que não procede a alegação do impugnante de que "...portanto não foram considerados os saldos finais do estoque do exercício de 2018 e 2019." haja vista que o demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE de 2019 registra o Inventário em 31/12/2019, legalmente declarado pelo autuado,

restando ausente, somente, o inicial de 31/12/2018 exatamente pela omissão do autuado.

Ressalta que apesar disso, considerou o inventário apresentado pelo autuado às fls. 50 a 74. ajustando o demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE de 2018 e 2019.

Quanto à alegação do impugnante de duplicidade de utilização de códigos em decorrência da "troca de sistema gerencia", afirma que o procedimento de agrupamento adotado no trabalho fiscal, previsto no artigo 3º, inciso III, da Portaria nº 445/98, observou e reagrupou na coluna "Redassif/código" mercadorias de mesma descrição com códigos diferentes. Diz que isso foi feito e poderá ser comprovado nos demonstrativos de AUDITORIA DE ESTOQUE dos exercícios de 2018 e 2019.

Afirma que os ajustes realizados pelo autuado são os mesmos que foram adotados no trabalho fiscal.

Diz que o exemplo trazido fazendo referência aos Códigos 22446 e 22446-1 não ocorreu, haja vista que não há movimentação da mercadoria de Código 22446-1.

Quanto à alegação defensiva de "mistura" de códigos realizada pelo autuante, diz que não se configura nos demonstrativos de AUDITORIA DE ESTOQUE, bastando que o Relator comprove por meio do demonstrativo completo que se encontra na mídia de fl. 15, ainda mais o citado pelo autuado às fls. 27, no item "c". Assevera que se verifica que o mesmo ocorre com os Códigos informados no item "d". Diz que não houve movimentação da mercadoria de Código 22446-V no exercício de 2018 nem no de 2019.

Pontua que ainda quanto a alegação de que a ocorrência é devida a "falhas internas de entrada por um Código e Saída e por outro Código com a mesma descrição ou semelhante a esta, ocasionando a compensação entre as omissões de entrada e saída, como por exemplo Cód. 22446-1 29151, dentre outros!", há que se verificar o que prescreve o inciso I do artigo 3º da Portaria nº. 445/98, cuja redação reproduz.

No que tange à alegação do impugnante de que notas fiscais foram computadas em duplicidade, informa que referidas notas fiscais estão regularmente escrituradas na EFD-Escruturação Fiscal Digital, em duplicidade.

Observa que muito embora, na revisão fiscal tenha excluído o registro em duplicidade deve o autuado promover o correspondente estorno do crédito fiscal na sua EFD. Acrescenta que em relação, ainda, à citada Nota Fiscal nº 4, Código 1634, cuja alegação defensiva é de que "computou NFe não existente na base da SEFAZ", esta foi regularmente escriturada na EFD-Escruturação Fiscal

Digital, sendo, na realidade, uma estranha emissão, pois uma mesma numeração com 2 (duas) chaves diferentes.

Explica que desse modo, também desconsiderou no levantamento fiscal e deve o autuado estornar o correspondente crédito fiscal utilizado na sua EFD.

Afirma que outra alegação que não se comprovou nos autos é quanto à Nota Fiscal nº 815601 CFOP 2949, que, segundo o autuado, não foi computada. Diz que referida Nota Fiscal foi computada, sim, no levantamento quantitativo, conforme se comprova na planilha "NFE".

Assinala que promoveu o cotejo dos registros considerados no levantamento quantitativo com as inconsistências apresentadas pelo autuado no demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE, sendo que, uma vez comprovada às alegações defensivas e conferidos os ajustes promovidos no demonstrativo que elaborou, conforme pendrive de fl. 85, passou a considerar este como definitivo, uma vez que espelha o principal que elaborara com os devidos ajustes comprovados pelo autuado.

Salienta que todas as inconsistências apresentadas pelo autuado, e devidamente comprovadas,

foram acolhidas, exceto quanto à questão informada acima dos códigos que foram alegados pelo autuado e que já haviam sido "reclassificados", agrupados na forma da Portaria 445/98, anteriormente. Diz que em nada modificou o resultado final e que o autuado apenas confirmou o acerto da autuação quanto às reclassificações que promoveu.

Consigna que concorda com os valores reconhecidos pelo autuado (fls. 28 e 95), após processados os ajustes, exceto quanto ao ICMS "Normal" devido por responsabilidade solidária nas omissões de entradas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária no exercício de 2018. Explica que foi apurado no trabalho fiscal o valor de R\$ 1.683,58 enquanto o autuado não apurou nenhum valor.

Apresenta demonstrativo de débito do Auto de Infração retificado cujo valor do ICMS total devido passa para R\$ 77.775,51.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, via DT-e (fls.106/107), se manifestou (fls.111/112) consignando a sua concordância quanto ao resultado apresentado pelo autuante, dizendo inclusive que não pretende recorrer da decisão fiscal, comprometendo-se a efetuar o pagamento do débito apontado.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, todas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2018 e 2019.

Inicialmente, cabe consignar que não vislumbro no lançamento de ofício em exame qualquer vício ou falha que o inquine de nulidade, haja vista que realizado em conformidade com a legislação tributária de regência. Inexiste no lançamento de ofício em lide violação ao devido processo legal, ao direito à ampla defesa e ao contraditório do Contribuinte, direito este exercido plenamente.

A alegação defensiva que "as notificações restam eivadas de nulidades parcial", pois o demonstrativo anexo ao Auto de Infração deveria relacionar todas as notas fiscais e o estoque inicial de 2018, discriminando-as, sendo tal requisito indispensável para configurar a possível infração cometida, certamente não é motivo determinante de nulidade, mesmo porque o autuante por ocasião da Informação Fiscal considerou, sim, o aduzido estoque.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA/99), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

No mérito, conforme dito linhas acima, a autuação diz respeito ao cometimento de quatro infrações imputadas ao autuado, todas apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

A infração 01 se refere à falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração no exercício de 2018.

A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no exercício de 2019.

A infração 03 se refere a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário,

por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nos exercícios de 2018 e 2019.

A infração 04 está vinculada diretamente à infração 03 e trata da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal (infração 03), por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nos exercícios de 2018 e 2019.

Observo que o trabalho fiscal foi levado a efeito pelo autuante com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD declarada pelo autuado e transmitida para o banco de dados da SEFAZ e respectivos elementos.

Verifico que apesar de o autuado ter alegado que o autuante não considerara o estoque de 2018, os esclarecimentos prestados pelo autuante comprovam que inicialmente houve a omissão pelo contribuinte dos registros do Bloco H, ou seja, Registro de Inventário na Escrituração Fiscal Digital – EFD apresentada. Entretanto, observo que por ocasião da Informação Fiscal, o autuante considerou o inventário apresentado pelo autuado, procedendo aos ajustes no demonstrativo de AUDITORIA DE ESTOQUE de 2018 e 2019.

Quanto às demais alegações defensivas, constato que o autuante naquilo que foi devidamente comprovado, acertadamente, acatou, tendo procedido aos ajustes e correções.

Observo que o autuante consigna que concorda com os valores reconhecidos pelo autuado (fls. 28 e 95), após processados os ajustes, exceto quanto ao ICMS devido por responsabilidade solidária nas omissões de entradas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária no exercício de 2018, de que cuida a infração 03, pois foi apurado no trabalho fiscal o valor de R\$ 1.683,58 enquanto o autuado não apurou nenhum valor.

Cabível registrar que cientificado da Informação Fiscal, via DT-e (fls.106/107), o autuado se manifestou (fls.111/112) dizendo que concorda quanto ao resultado apresentado pelo autuante, inclusive que não pretende recorrer da decisão fiscal, comprometendo-se a efetuar o pagamento do débito apontado.

Diante do exposto, as infrações 01, 02 03 e 04 são parcialmente procedentes, no valor total de ICMS devido de R\$ 77.775,51, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante acostado às fls. 104, e demonstrativo de débito abaixo:

Infração 01 - 004.005.002

Data Ocorr.				ICMS julgado devido (R\$)
30/09/2018				37.559,28
			TOTAL	37.559,28

Infração 02 - 004.005.005

Data Ocorr.				ICMS julgado devido (R\$)
30/09/2019				36.023,45
			TOTAL	36.023,45

Infração 03 - 004.005.008

Data Ocorr.				ICMS julgado devido (R\$)
31/12/2018				1.683,58
30/09/2019				1.025,24
			TOTAL	2.708,82

Infração 04 - 004.005.009

Data Ocorr.				ICMS julgado devido (R\$)
31/12/2018				924,80
30/09/2019				559,16

				TOTAL	1.483,96
--	--	--	--	--------------	-----------------

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 232875.0005/23-8, lavrado contra **IMPERIAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 77.775,51**, acrescido da multa de 60% sobre **R\$ 1.483,96** e da multa de 100% sobre **R\$ 76.291,55**, previstas no artigo 42, incisos II, alínea “d”, III, alínea “g”, da Lei nº. 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR